



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Meninos Fortes, Proteção, Responsabilidade e Segurança Pessoal, voltado à proteção, ao acolhimento e ao fortalecimento de estudantes do sexo masculino vítimas ou expostos à violência escolar, à intimidação sistemática e a outras formas de violação de direitos, no âmbito da rede estadual de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede estadual de ensino de Santa Catarina, o Programa Meninos Fortes, Proteção, Responsabilidade e Segurança Pessoal, de caráter educativo, preventivo, formativo, complementar e facultativo, voltado aos estudantes do sexo masculino.

§ 1º O Programa tem por finalidade fortalecer a proteção, o acolhimento, a orientação e a formação de meninos vítimas ou expostos à violência escolar, à intimidação sistemática, ao assédio, ao abuso, à exploração, à negligência e a outras formas de violação de direitos.

§ 2º As ações previstas nesta Lei serão desenvolvidas de forma integrada às políticas já existentes de prevenção e combate ao bullying, promoção da cultura de paz, segurança escolar, saúde emocional, proteção à infância e participação das famílias.

§ 3º O disposto nesta Lei não exclui, reduz ou substitui as políticas universais de proteção, prevenção e enfrentamento à violência escolar aplicáveis a todos os estudantes, independentemente do sexo.

§ 4º O Programa não substituirá os deveres legais da escola, da família, do Estado e dos órgãos competentes quanto à prevenção, à apuração, ao encaminhamento e à responsabilização de situações de violência contra crianças e adolescentes.

§ 5º Fica vedado o uso do Programa para estimular violência, confronto físico, revide, exposição vexatória de estudantes, uso de armas, simulação indevida de agressões ou qualquer prática incompatível com a idade, a integridade e o desenvolvimento físico, emocional e moral da criança e do adolescente.

Art. 2º São diretrizes do Programa Meninos Fortes: Proteção, Responsabilidade e Segurança Pessoal:

I – acolhimento do estudante do sexo masculino que relate ou apresente indícios de violência, intimidação sistemática, ameaça, assédio, abuso, negligência ou outra forma de violação de direitos;

II – proteção do menino vítima ou exposto a situação de risco, com vedação de exposição vexatória, culpabilização ou constrangimento público do estudante;

III – orientação dos estudantes sobre formas adequadas de reconhecer situações de risco, buscar ajuda, comunicar adultos responsáveis e acionar os canais competentes;

IV – fortalecimento da autoestima, da segurança pessoal, do autocontrole, da disciplina, da responsabilidade, da coragem, do respeito ao próximo e da proteção dos mais vulneráveis;

V – promoção de medidas educativas voltadas à prevenção da violência, à desescalada de conflitos, à convivência pacífica e ao encaminhamento adequado de situações de risco;

VI – incentivo à formação de meninos responsáveis, respeitosos, conscientes de seus deveres e preparados para agir com autocontrole, prudência e respeito à dignidade humana;

VII – valorização do papel da família na formação dos meninos para a responsabilidade, o respeito, a proteção, a prudência, a coragem e o domínio próprio;

VIII – respeito à autoridade dos pais e responsáveis, à integridade física e psicológica dos estudantes e à proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º No âmbito do Programa, as unidades escolares poderão desenvolver, observadas as normas aplicáveis, as seguintes ações:

I – palestras, rodas de orientação, oficinas, campanhas educativas e materiais informativos sobre prevenção à violência escolar, bullying, cyberbullying, assédio, abuso, negligência e outras violações de direitos;

II – atividades de orientação aos meninos sobre segurança pessoal, autocontrole, comunicação com adultos responsáveis, identificação de situações de risco e busca de ajuda;

III – ações formativas voltadas à proteção da vítima, à convivência respeitosa, à responsabilidade individual, ao domínio próprio e à cultura de proteção dos mais vulneráveis;

IV – atividades abertas às famílias, com orientações sobre identificação de sinais de sofrimento, mudança de comportamento, isolamento, medo de frequentar a escola, agressões recorrentes e outros indícios de violência;

V – orientação sobre respeito às meninas, às mulheres, aos idosos, às pessoas com deficiência, aos colegas mais novos e a todos aqueles que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade;

VI – encaminhamento orientativo aos serviços e órgãos competentes, quando a situação exigir acompanhamento pela rede de proteção, assistência social, saúde, Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública ou autoridade policial.

§ 1º As ações previstas neste artigo deverão respeitar a faixa etária, o grau de desenvolvimento e as condições físicas, emocionais e individuais dos estudantes.

§ 2º A escola poderá adotar medidas pedagógicas de proteção ao estudante vítima ou em situação de risco, observada a legislação vigente, o regimento escolar, a competência da autoridade educacional e o direito ao contraditório nos procedimentos cabíveis.

§ 3º Quando houver indício de crime, ameaça grave, violência física, abuso, exploração, negligência ou outra situação de risco à integridade da criança ou do adolescente, a unidade escolar deverá observar os fluxos legais e administrativos de comunicação e encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 4º As atividades de segurança pessoal e práticas corporais orientadas, quando realizadas, terão caráter exclusivamente educativo, preventivo, facultativo e complementar, sendo vedada qualquer abordagem ofensiva, competitiva, vexatória ou que incentive a resolução violenta de conflitos.

§ 1º As atividades de que trata o caput deverão priorizar consciência corporal, autocontrole, limites pessoais, respeito ao próximo, prevenção de situações de risco, afastamento seguro de conflitos e busca de auxílio por adultos responsáveis.

§ 2º A participação dos estudantes em atividades práticas dependerá de adequação à faixa etária, supervisão compatível, autorização dos pais ou responsáveis quando necessária e respeito às condições físicas, emocionais e individuais de cada aluno.

§ 3º Ficam proibidos treinamentos ofensivos, simulações de agressão indevida, uso de armas, técnicas lesivas, práticas que exponham estudantes a risco desnecessário ou qualquer atividade que estimule revide, humilhação ou confronto físico.

Art. 5º O Programa poderá contar com a participação de profissionais da educação, educação física, saúde, assistência social, psicologia, orientação familiar, proteção à infância e juventude, segurança escolar, práticas corporais orientadas ou áreas correlatas, observada a legislação aplicável.

§ 1º A participação de convidados externos, voluntários ou entidades parceiras dependerá de qualificação compatível, conduta idônea e observância das normas de proteção à criança e ao adolescente.

§ 2º Os convidados externos, voluntários ou parceiros que atuarem em contato direto com crianças e adolescentes deverão apresentar documentação cadastral e certidões de antecedentes criminais atualizadas, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º A participação de voluntários, convidados externos ou parceiros não gerará vínculo funcional, empregatício ou obrigação de remuneração pelo Estado.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei deverão ser executadas de modo integrado aos canais, programas, protocolos, fluxos de atendimento e políticas públicas já existentes no âmbito da rede estadual de ensino e da rede de proteção à criança e ao adolescente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não implica criação de novo órgão, cargo, função, estrutura administrativa, canal autônomo de denúncia ou atribuição exclusiva a órgão do Poder Executivo.

Art. 7º Na execução do Programa, poderão ser priorizadas ações que:

- I – fortaleçam meninos vítimas ou expostos a situações de violência recorrente;
- II – orientem pais e responsáveis sobre prevenção, proteção e encaminhamento adequado;
- III – promovam a cultura de respeito, responsabilidade, coragem, autocontrole, prudência e proteção dos mais vulneráveis;
- IV – contribuam para que a escola identifique precocemente situações de risco e adote providências compatíveis com sua competência legal;
- V – incentivem a cooperação entre escola, família e rede de proteção, sem afastar a responsabilidade dos adultos e das instituições competentes.

Art. 8º A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, preferencialmente por meio de estruturas, programas, parcerias e dotações já existentes, vedada a criação de despesa obrigatória.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ana Campagnolo

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Meninos Fortes: Proteção, Responsabilidade e Segurança Pessoal, voltado à proteção, ao acolhimento e ao fortalecimento de estudantes do sexo masculino vítimas ou expostos à violência escolar, à intimidação sistemática, ao assédio, ao abuso, à negligência e a outras formas de violação de direitos, no âmbito da rede estadual de ensino de Santa Catarina.

A proposta parte de uma constatação simples e urgente: muitos meninos também são vítimas de bullying, agressões físicas, humilhações, ameaças, isolamento, intimidação sistemática e outras formas de violência no ambiente escolar. Muitas vezes, essas situações são minimizadas, ignoradas ou tratadas como se fizessem parte natural do crescimento masculino. Essa omissão pode agravar o sofrimento da criança ou do adolescente, dificultar o pedido de ajuda e permitir que episódios de violência se repitam.

A escola deve ser um ambiente de formação, convivência, disciplina, respeito e proteção. Quando um menino sofre intimidação sistemática, agressão física, humilhação recorrente ou ameaça, a resposta institucional precisa ser clara, responsável e proporcional, com acolhimento da vítima, comunicação adequada à família, orientação aos estudantes e encaminhamento aos órgãos competentes quando necessário.

Santa Catarina já possui legislação estadual voltada ao combate ao bullying, especialmente a Lei nº 14.651, de 12 de janeiro de 2009, que autorizou a instituição do Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e participação comunitária. A presente proposição não pretende substituir essa política, nem criar canal paralelo de denúncia ou nova estrutura administrativa.

Ao contrário, busca complementar as normas existentes, com foco específico na proteção e no fortalecimento dos meninos, sem prejuízo das políticas universais de proteção aplicáveis a todos os estudantes.

No plano federal, a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, reconhecendo a gravidade do bullying e prevendo ações de prevenção, capacitação, orientação e enfrentamento. Posteriormente, a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, reforçou a proteção de crianças e adolescentes contra a violência nos estabelecimentos educacionais e passou a tratar com maior gravidade as condutas de intimidação sistemática e cyberbullying.

Casos recentes de violência escolar demonstram que a omissão, a demora na resposta e a ausência de proteção adequada podem produzir consequências profundas na vida de uma criança. Em 2025, veio a público o caso de um menino de 10 anos que perdeu a visão de um olho após agressões em ambiente escolar, segundo reportagens jornalísticas. Situações como essa evidenciam a necessidade de medidas que ajudem a escola a agir com mais atenção, as famílias a reconhecerem sinais de risco e os estudantes a saberem buscar ajuda, comunicar adultos responsáveis e preservar sua integridade.

O Programa Meninos Fortes: Proteção, Responsabilidade e Segurança Pessoal tem caráter educativo, preventivo, formativo, complementar e facultativo. Seu objetivo não é estimular violência, revide ou confronto físico. Pelo contrário, o projeto veda expressamente treinamentos ofensivos, uso de armas, simulações indevidas de agressão, práticas lesivas, exposição vexatória e qualquer conduta incompatível com a idade, a integridade e o desenvolvimento físico, emocional e moral da criança e do adolescente.

A proposta busca formar meninos mais responsáveis, prudentes, respeitosos e conscientes de seus deveres. Meninos fortes não são aqueles que intimidam, humilham

ou agridem. Meninos fortes são aqueles que aprendem a agir com autocontrole, respeitar os mais vulneráveis, pedir ajuda quando necessário, proteger sua própria integridade e compreender que coragem e responsabilidade caminham juntas.

Também se preserva a constitucionalidade da proposição, pois o texto não cria órgão, cargo, função, estrutura administrativa, canal autônomo de denúncia, atribuição exclusiva a órgão do Poder Executivo ou despesa obrigatória. A execução deverá ocorrer preferencialmente por meio de estruturas, programas, parcerias e dotações já existentes, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Dessa forma, a proposição é juridicamente prudente, socialmente necessária e pedagogicamente adequada. Ela reforça o dever de proteção das crianças e adolescentes, fortalece a atuação conjunta entre escola, família e rede de proteção e afirma uma mensagem essencial: os meninos também precisam ser vistos, protegidos, orientados e formados para a responsabilidade, o respeito, a coragem, o autocontrole e a proteção dos mais vulneráveis.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 13/07/2026, às 08:38.
